



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 101 /2004

Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito Diretores de Foro

Senhor(a) Juiz(a),

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício nº 231/2004, oriundo da Justiça Federal – 11ª Vara de Brasília/DF, bem como da decisão que o acompanha, para que sejam tomadas as providências cabíveis junto aos cartórios extrajudiciais dessa comarca, acerca da suspensão da indisponibilidade de bens de JOSÉ MAURICIO UMBELINO LOBO.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de consideração.

Florianópolis, 18 de maio de 2004.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Eládio Torret Rocha'.

Desembargador **Eládio Torret Rocha**
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL- 11ª VARA

Ofício nº 231/2004

Brasília-DF, 30 de abril de 2004.

R. h.
Expeça-se ofício-circular aos Juizes de Direito
Diretores de Foro das comarcas deste Estado, para
que sejam tomadas as providências cabíveis.
Comunique-se.
Florianópolis, 17.05.2004.

Des. Eládio Torret Rocha
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Senhor Corregedor,

Encaminho a V. Exa. para os fins devidos, cópia da decisão proferida no AG 2003.01.00.021255-3, interposto contra decisão proferida nos autos da Medida Cautelar nº 2002.34.00.025515-8 que a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) move contra JOSÉ MAURICIO UMBELINO LOBO.

Atenciosamente,


EDUARDO LUIZ ROCHA CUBAS
Juiz Federal Substituto da 11ª Vara/DF

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 11/05/2004 15:37:00

EXMO. SR.
CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA
RUA ALVARO MILLEN DA SILVEIRA, 208
88020-901- FLORIANOPOLIS/SC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Decisão n. 1073 /2003-T3

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.021255-3/DF

Distribuído no TRF em 08/07/2003

Processo na Origem: 200234000255158

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : JOSE MAURICIO UMBELINO LOBO
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES

DECISÃO

AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MC FISCAL DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO EXECUTADO — SEGUIMENTO NEGADO: RECONSIDERAÇÃO — CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE (ART. 151, III, DO CTN): ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 3º, I, AMBOS DA LEI N. 8.397/92 — AGRAVO PROVIDO.

1- Por agravo protocolizado aos 07 JUL 2003, recebido em Gabinete aos 17 JUL 2003, 17h, o agravante pediu, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 13 FEV 2003 (f. 12), do MM. Juiz Federal Substituto EDUARDO LUIZ ROCHA CUBAS, da 11ª Vara/DF, que, nos autos da MC fiscal n. 2002.34.00.025515-8, ajuizada aos 16 AGO 2002, como incidental à EF n. 2001.34.00.006804-0, ajuizada pela União para a cobrança de R\$ 2.327.893,50 IRPF (f. 34/6), determinou a indisponibilidade dos seus bens até o total de R\$ 2.695.913,79. Alega não estarem presentes os requisitos da Lei n. 8.397/92; que seu art. 2º não possui inciso VI, que serviu de fundamento à decisão agravada; e que a EF estava suspensa quando da decisão agravada.

2- Por decisão datada de 14 AGO 2002 (f. 79), neguei seguimento ao agravo, por improcedente.

3- Por petição protocolizada aos 26 AGO 2003 (f. 84/93), o agravante toma agravo inominado, alegando que a decisão proferida no AG n. 2002.01.00.028519-5, que lhe dava provimento, foi reconsiderada aos 09 DEZ 2002 (f. 98) e que a T3 lhe negou provimento aos 17 JUN 2003 (f. 94/6); alega, ainda, que a causa de pedir da exceção de pré-executividade, objetivando fosse reconhecida a nulidade da CDA por cerceamento de defesa, pela inobservância do art. 33 do Dec. n. 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da Lei n. 10.522/02, é diversa da do MS (AMS n. 2000.01.00.045171-3), objetivando afastar a cobrança do depósito recursal de 30%.

.. //

4- Embora o argumento de que não exista o inciso VI no art. 2º da Lei nº 8.394/92 não tenha procedência, por isso que o art. 65 da Lei nº 9.532/97 o acrescentou, reconheço haver erro material em minha decisão de f. 79, por isso que a RECONSIDERO.

5- Com efeito, a decisão que dava provimento ao agravo da União foi reconsiderada e, posteriormente, a T3 negou provimento ao agravo, tendo em vista que "a negativa de substituição do depósito compulsório de 30% pelo arrolamento de bens (MP n. 1.973-63/2000) caracteriza cerceamento de defesa a macular a formação do título executivo". Dessa forma, autorizado o arrolamento de bens equivalente a 30% da exigência fiscal, o crédito tributário discutido encontra-se com a exigibilidade suspensa (art. 151, III, do CTN), por isso que suspensa a EF.

6- Não constituído definitivamente o crédito tributário, não há falar em indisponibilidade dos bens do devedor à luz do art. 1º, 'caput' ("o procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União (...) - grifei), c/c o art. 3º, I ("para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial prova literal da constituição do crédito fiscal"), ambos da Lei n. 8.397/92. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. *Improcede a medida cautelar fiscal contra contribuinte que está, ainda, discutindo, na instância administrativa, pela via recursal, o valor tributário que lhe está sendo exigido.*

2. *Caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, CTN). (STJ, REsp n. 279209/RS, T1, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, ac. un., DJ 02/04/2001, PG:00261)*

//

7- Pelo exposto, RECONSIDERANDO a decisão de f. 79, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, § 1º-A, do CPC) para suspender a indisponibilidade dos bens do agravante até a constituição definitiva do crédito tributário em questão (CDA n. 10.1.00.000004-88).

8- Comunique-se.

9- Publique-se. Intime-se. Oportunamente baixem e arquivem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2003.


LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que o despacho de fls. 100/101 foi publicado no Diário da Justiça do dia 18 de setembro de 2003 (quinta-feira).
STTUR, 18 de setembro de 2003.

p/ Diretor da Div. de Proc. e Procedimentos Diversos
Márcia Maria Guanabara Peixeira

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a Fazenda Nacional foi devidamente intimada do despacho, na pessoa de seu representante legal, passando o prazo a correr, para os efeitos do inciso II do art. 241 do CPC, na data de 25 de setembro de 2003 encontrando-se o Mandado de Intimação arquivado nesta Subsecretaria.
Brasília, 25 de setembro de 2003.

[Assinatura]
Servidor - STTUR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos foram retirados desta Subsecretaria pela FAZENDA NACIONAL em 26/10/2003, e devolvidos em 07/10/03.
Brasília, 07 de 10 de 03.

[Assinatura]
Servidor - STTUR

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo legal sem que fosse interposto qualquer recurso em relação ao r. despacho de fls. 100/101.
Encaminho os presentes autos ao MM. Juiz Federal da 11^a Vara da Seção Judiciária da(e/o) Distrito Federal.
CTUR3, 10 de outubro de 2003.

p/ Diretora da Coordenação da Terceira Turma
[Assinatura]